

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23107.001941/2018-13
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: BARROS E LIMA LTDA
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACÃO - CPL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BARROS E LIMA LTDA, CNPJ: 23.124.452/0001-80 no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.420/2005, em face da decisão no Pregão Eletrônico SRP Nº 02/2018.

A recorrente BARROS E LIMA LTDA interpôs sua intenção de recurso contra a decisão que recusou sua proposta para o ITEM 11 do presente certame, com alegação de que o produto oferecido atende as especificações do Edital. Este é o Relatório. (Art. 50, Inciso V da Lei 9.784/99).

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre os quais consta o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, cujo atendimento autoriza a apreciação, por este agente, das questões de fundo suscitadas.

Como a recorrente atendeu tal requisito, passa-se à análise do mérito.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A recorrente apresentou sua intenção de recurso conforme segue:

Prezado Pregoeiro, Recurso em desfavor da decisão do pregoeiro em inabilitar a vossa empresa para o item 11 Azeite de Oliva a qual apresentamos a marca Borges, haja vista que o produto oferecido atende às especificações do edital com recipiente de vidro escuro (tendo a amostra em mãos para apresentação). Em que pese, o edital indicar três marcas pré-aprovadas, isso não impede que o licitante apresente outra marca que atenda ao item. Juízo de ad art. 26 do Decreto 5.450/2005 e ACORDAO TCU 339/201

4. DO RECURSO

A recorrente BARROS E LIMA LTDA expôs os motivos da interposição de recurso para o ITEM 11, conforme segue, in verbis:

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 12/2018

BARROS E LIMA LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade de Rio Branco - Acre, na Rua Minas Gerais nº 375, bairro Preventório, inscrita no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 23.124.452.0001/80, por seu representante legal vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8666/93, combinado com o caput do Art. 26, do Decreto 5450/05 que regulamenta o Pregão Eletrônico e em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que nos INABILITOU do item 11 deste Pregão Eletrônico 12/2018 SRP .

TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal no limite máximo do dia 06/07/2018 as 23:59, razão pela qual o Pregoeiro conhece e julgar a presente medida.

DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente foi Inabilitada de forma injusta e talvez equivocada, pois a mesma cumpriu integralmente as exigências do edital, na qual será demonstrado a seguir.

No decorrer da análise das propostas a vossa empresa foi inabilitada do item 11 Azeite de Oliva, a qual alegou em síntese que nossa inabilitação (em chat) foi em função da marca ofertada para o item 11 não é armazenado em vidro escuro, assim como determina o edital.

Ora, vejamos: O edital informa que o item deve ser na seguinte descrição: Azeite de oliva extra-virgem, com acidez máxima de 0,5%, em caixa disposta em 12 unidades somente em vidro escuro, com peso líquido de 500 ml devidamente lacrado e rotulado, com data de fabricação e número do lote, e validade mínima de 06 meses a contar do recebimento.

Nosso produto atende todas as especificações do Edital, bem como é armazenado em frasco de vidro escuro conforme as informações do fabricante.

Em que pese, o edital indicar três marcas pré-aprovadas, isso não impede que o licitante apresente outra marca que atenda ao item.

Nesse sentido, é relevante destacar que a lei de licitações veda veementemente a adoção de marca específica de bem ou produto.

Salientamos que deixamos ainda hoje no protocolo desta Universidade Federal do Acre uma amostra do material para ser analisada in loco. Posto tudo isso, requer a reconsideração da decisão, sendo aceito nosso produto oferecido para o item 11 do edital.

Pede deferimento.”

Rio Branco, AC 06 de julho de 2018
Danuta de Souza Maia Lima
CPF: 742.050.132-72
Representante legal

É o relatório.

5. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestação no período para apresentação de contrarrazões.

6. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades do Restaurante Universitário e do Colégio de Aplicação a serem fornecidos por pessoa jurídica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública sente a necessidade de avaliar melhor o objeto antes de adquiri-lo. Isto porque são frequentemente observados casos em que empresas licitantes apresentam em suas propostas transcrição integral das especificações descritas no Edital, ofertando produtos até então desconhecidos pela Administração, e cujos catálogos e prospectos contêm informações insuficientes para atestar a conformidade do que está sendo ofertado diante do que se está exigindo no instrumento convocatório.

Assim, durante o julgamento da proposta para o ITEM 11 da empresa BARROS E LIMA LTDA, foram analisados os catálogos e prospectos do produto em pesquisa livre em sites de busca, a fim de que fosse verificado o atendimento integral às especificações. As informações contidas foram insuficientes para confirmar determinada característica do produto ofertado, tendo sua recusa conforme motivação informada no “Chat” do certame.

Contudo, no período de recurso a RECORRENTE protocolou nesta IFES, através do processo 23107.015269/2018-35, uma amostra do produto Azeite de Oliva, da marca Borges, em embalagem de vidro escuro, devidamente lacrada e rotulada. Comprovando assim, a exigência estabelecida no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Como nas suas razões a recorrente sobejamente afastou os empecilhos que levaram este pregoeiro a desclassificá-la na fase de aceitação da proposta, não vemos nenhum motivo para não aceitarmos a sua proposta.

Tal decisão encontra supedâneo no princípio da autotutela, de acordo com o qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

A Administração Pública pode a qualquer tempo revisar os seus atos, pois pode perfeitamente cometer equívocos no exercício de sua atividade. Quando estes erros são detectados, pode ela mesma revê-los, para restaurar a situação de regularidade jurídica. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, não precisando a Administração Pública ser provocada, podendo fazê-lo de ofício.

7. CONCLUSÃO

À vista do exposto, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, porque tempestivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pois com razão a RECORRENTE comprovou a exigência estabelecida para o ITEM 11. Assim, o certame voltará para a fase de aceitação do presente item.

Rio Branco - AC, 12 de julho de 2018.

Fernando da Silva Souza
Pregoeiro

Fechar